

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, cabe à contratante providenciar a elaboração de anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual e contenha:

I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega; III - a estética do projeto arquitetônico; e IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na sua utilização, à facilidade na sua execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; ou IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da administração.

§ 4º Na hipótese de a contratante optar por não realizar a contratação integrada para obras ou serviços de engenharia de produto de pesquisa e desenvolvimento, deverá haver projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET), os Institutos de Pesquisa do Estado do Pará, a Universidade do Estado do Pará (UEPA), a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e a Pesquisas (FAPESPA) poderão, para atendimento de suas peculiaridades e no exercício das competências que lhes são próprias, editar normas específicas para execução deste Decreto.

Art. 122. O disposto sobre a prestação de contas, nos termos do Capítulo XI, aplica-se aos instrumentos que, na data da entrada em vigor deste Decreto, estejam em fase de execução do objeto ou de análise de prestação de contas.

Art. 123. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Decreto a Lei Federal nº 10.973, de 2004 e o Decreto Federal nº 9.283, de 2018.

Art. 124. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 1.714, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera o Decreto Estadual de 06 de dezembro de 2005, que institui o Conselho do Agronegócio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o Ofício nº 257/2021 - GAB/SEDAP, de 27 de maio de 2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, contido nos autos do Processo nº 2021/575317;

Considerando os termos do Parecer nº 000503/2021-PGE,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto de 06 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.576, de 09 de dezembro de 2005, que institui o Conselho do Agronegócio, alterado pelo Decreto de 20 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.941, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho do Agronegócio (CONSAGRO) é composto por 12 (doze) membros, que contarão com 1 (um) suplente respectivamente, mediante participação paritária de representantes do Poder Público Estadual e da sociedade civil organizada, quais sejam:

I - representantes do Poder Público:

a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
b) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Mineração e Energia (SEDEME);
d) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
e) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica (SECTET); e
f) Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

II - representantes da sociedade civil organizada:

a) Federação da Agricultura do Estado do Pará (FAEPA);
b) Federação da Indústria do Estado do Pará (FIEPA);
c) Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETRAGRI);
d) Federação das Associações dos Municípios Paraenses (FAMEP);
e) Federação do Comércio (FECOMERCIO); e
f) Federação dos Pescadores (FEPA).

§ 1º A Presidência do CONSAGRO será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.

§ 2º A Secretaria Executiva será exercida pelo Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.

.....

§ 6º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca assegurará apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.

....."

Art. 2º Revogam-se:

I - as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso I do art. 4º do Decreto de 06 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.576, de 09 de dezembro de 2005; e

II - as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso II do art. 4º do Decreto de 06 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.576, de 09 de dezembro de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 1.715, DE 12 DE JULHO DE 2021

Institui a Estratégia Estadual de Disseminação de "Modelagem da Informação da Construção" (Building Information Modelling - BIM), para difundir e fomentar a utilização do padrão BIM no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no Decreto Federal nº 9.983, de 22 de agosto de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia de Disseminação do Padrão de "Modelagem da Informação de Construção" ou Building Information Modelling - BIM, no âmbito do Estado do Pará, nominada de "Estratégia BIM-PA", com a finalidade de promover um ambiente adequado ao investimento em Building Information Modelling - BIM e sua utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se "Modelagem da Informação da Construção" ou BIM o conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, utilização e atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo e de forma a servir a todos os participantes do empreendimento, potencialmente durante todo o ciclo de vida da construção, possibilitando realizar análises mais acuradas de sua viabilidade econômica, ambiental e social, em curto, médio e longo prazos, agregando maior transparência e eficiência ao processo.

Art. 2º A Estratégia BIM-PA possui os seguintes objetivos:

I - difundir e fomentar o uso do BIM no Estado do Pará e seus benefícios;
II - estruturar e coordenar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na adoção e utilização do BIM;

III - estimular a capacitação nas ferramentas BIM;

IV - desenvolver e elaborar normas técnicas, guias e protocolos específicos para adoção da Estratégia BIM-PA;

V - propor atos normativos que estabeleçam parâmetros para compras e contratações públicas com uso do BIM e desenvolver plataforma e Biblioteca Estadual BIM;

VI - estimular o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias relacionadas ao BIM;

VII - incentivar a concorrência por meio de padrões neutros de interoperabilidade BIM;

VIII - permitir maior transparência e eficácia na execução de obras e diminuição de prazos e custos; e

IX - desenvolver e formar multiplicadores da Estratégia BIM-PA junto a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, podendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, para esse fim, avaliar a criação de Laboratório BIM-PA (LABIM), na forma da Lei.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor da Estratégia BIM-PA - CGBIM-PA, instância deliberativa, destinada a difundir e implementar a Estratégia BIM-PA no Estado do Pará e gerenciar suas ações.

Art. 4º São atribuições do CGBIM-PA:

I - definir e gerenciar as ações necessárias ao alcance dos objetivos da Estratégia BIM-PA;

II - elaborar anualmente seu plano de trabalho, que conterá cronograma e estabelecerá as ações prioritárias para o período;

III - atuar para que programas, projetos e iniciativas dos órgãos e entidades públicos estaduais, que contratam e executam obras públicas, sejam coerentes com a Estratégia BIM-PA;

IV - promover o compartilhamento de informações e analisar o impacto das iniciativas setoriais relacionadas ao BIM, com vistas à harmonização e promoção de eficiência e sinergia entre as ações de órgãos e entidades públicos estaduais;

V - acompanhar e avaliar periodicamente os resultados da Estratégia BIM-PA e subsidiar as atividades de articulação e monitoramento de Programas de Governo do Estado do Pará, quando solicitado;

VI - articular-se com instâncias similares da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Estado do Pará;

VII - expedir recomendações e opinar sobre temas necessários ao exercício de sua competência; e

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 5º O CGBIM-PA será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicos estaduais:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Transportes;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas;

IV - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica;

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade; e

VI - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA.

§ 1º Os membros do CGBIM-PA serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação deste Decreto, e serão designados por ato do Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado.